



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.557/2011

“Institui o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro”

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Código de Defesa do Contribuinte, regulando os direitos, garantias e obrigações do contribuinte.

Art. 2º São objetivos do presente Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado nos princípios da lealdade, da cooperação, do respeito mútuo e da parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício ilegal do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de informática ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Código, no que couber, a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I – o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários;

II – a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

III - o acesso a dados e informações pessoais e econômicas que a seu respeito constem em qualquer espécie registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, salvo se comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização cujo teor seja objeto de procedimento fiscal efetivamente instaurado;

IV - a retificação, complementação ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados e a eliminação de dados obtidos por meios ilícitos;

V - a certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VI - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIX - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos, no órgão ou repartição fiscal, e a obtenção de cópias, inclusive por intermédio de procurador regularmente constituído, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

X - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na legislação específica;

XI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XII – a utilização de meios eletrônicos que facilitem o exercício das obrigações de contribuinte e acompanhamento do processo administrativo fiscal;

XIII – a compensação, restituição, ressarcimento ou pagamento em espécie, em prazo razoável e economicamente eficaz, dos créditos de que seja titular em decorrência da legislação tributária.

Art. 5º São garantias do contribuinte, conforme o disposto no Código Tributário Nacional e em leis correlatas:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a presunção relativa de verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de informática ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas e verazes relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 8º A Administração Fazendária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência, motivação dos atos administrativos e duração razoável do processo.

Art. 9º Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de informática apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após o fim do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de informática apreendidos ou entregues que devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 10. A resposta a consulta escrita relativa a tributo, devidamente instruída e que contenha dados exatos e verdadeiros, desde que

não seja manifestamente protelatória e tenha sido formulada antes do início de procedimento fiscal, observará o prazo de até 30 (trinta) dias, considerando a disposição do quadro de servidores e a demanda de serviços.

Art. 11. As certidões serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Parágrafo único. A certidão será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FEDERAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 12. Os Poderes Executivos de cada ente federativo poderão instituir um Sistema de Defesa do Contribuinte, com participação do Poder Público e de entidades empresariais, de classe e dos trabalhadores, com o objetivo de planejar, elaborar, propor, coordenar e fiscalizar a execução de políticas voltadas à proteção do contribuinte.

Art. 13. Integram o CODECON:

I - o Congresso Nacional;

II - a Confederação Nacional do Comércio;

III - a Confederação Nacional da Indústria;

IV – a Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

V - a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

VI – a Confederação Nacional do Turismo;

VII – a Confederação Nacional dos Transportes;

VIII - o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX - a Ordem dos Advogados do Brasil;

X - o Conselho Federal de Contabilidade;

XI – o Ministério da Fazenda;

XII – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XIII – o Ministério da Justiça;

XIV – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV – a Casa Civil.

XIV – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil;

XV – Ouvidoria- Geral do Ministério da Fazenda;

XVI – Escola de Administração Fazendária;

XVII –Corregedoria – Geral da Receita Federal do Brasil;

XVIII – Secretaria da Receita Federal do Brasil

XIX – Ministério da Educação;

XX - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 14. São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

V - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 15. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente